CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 193, DE 23 DE JULHO DE 1992.

Autoriza a inclusão de debêntures conversíveis em ações como ativo referencial para negociação no mercado de opções. Altera dispositivos da INSTRUÇÃO CVM Nº 120, de 06/07/90, que dispõe sobre os mercados futuros, a termo e de opções referenciados em valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos artigos 8º, 17 e 18, inciso II, alínea " a" , da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar a inclusão de debêntures conversíveis em ações como ativo referencial para negociação no mercado de opções.

Parágrafo único. Somente serão admitidas como objeto de negociação no mercado de que se trata, debêntures conversíveis em ações, de emissão de empresas registradas em Bolsas de Valores e cujas ações tenham elevado grau de liquidez no mercado à vista.

Art. 2º Alterar os artigos 1º e 2º, da INSTRUÇÃO CVM Nº 120, de 06 de julho de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As operações nos mercados a futuro, a termo e de opções com valores mobiliários serão garantidas por depósito nas Bolsas ou em Sistemas de Liquidação e Compensação, em valor equivalente a, no mínimo:"

a) duas vezes o valor do prêmio de mercado, ou 10% (dez por cento) do preço de exercício, o que for maior, quando se tratar de opções de venda.

b) duas vezes o valor do prêmio de mercado, ou 10% (dez por cento) do preço à vista, o que for maior, quando se tratar de opções de compra.

c) 20% (vinte por cento) do montante da posição ou valor do contrato, quando se tratar de operações a termo e futuro de ações.

§1º Nas hipóteses a que se referem as alíneas " a" e " b" , a garantia poderá ser prestada em espécie, títulos públicos ou privados, devidamente registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e no Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), respectivamente, carta

de fiança bancária, certificados representativos de ouro, ou ações incluídas entre as aceitáveis pela Bolsa de Valores em que se realizar a operação.

§2º Em se tratando de ações ou certificados representativos de ouro, dever-se-á considerar, para efeito de prestação de garantias, 80% (oitenta por cento) de suas cotações médias nos mercados à vista administrados por Bolsas de Valores, ou de Mercadorias e de Futuros.

§3º Nas operações a termo e a futuro de ações, a garantia mínima a que se refere a alínea " c" , deste artigo, deverá ser realizada em espécie, podendo as garantias adicionais ser prestadas na forma dos parágrafos anteriores.

§4º Nas operações de vendas a termo, a futuro, e de lançamento de opções com ações ou debêntures conversíveis em ações, fica dispensada a apresentação das garantias acima referidas, caso seja o depósito dos valores mobiliários, objeto da operação.

§5º Considerar-se-á a descoberto as operações em que o depósito dos valores mobiliários, objeto de operação, venha a ser, a qualquer tempo, substituído por quaisquer outras garantias.

§6º A sociedade corretora poderá utilizar no máximo 10% (dez por cento) do valor da carta de fiança bancária para cada comitente, por tipo de mercado.

§7º As garantias de que trata este artigo serão devidas diariamente, encerrando-se compulsoriamente as posições em que os respectivos depósitos não forem efetuados até o primeiro dia útil seguinte ao da realização da operação.

§8º A metodologia de cálculo das garantias de que se trata será estabelecida pelas Bolsas de Valores, que deverão assegurar a boa liquidação das operações realizadas em seus recintos ou em sistemas de negociação por elas administrados, prevenir ou corrigir situações que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares, ou que consubstanciem modalidades de fraude ou manipulação.

§9º A metodologia de cálculo das garantias, acima referida, bem como suas eventuais alterações, deverá ser comunicada à CVM, previamente à sua implementação, juntamente com exposição justificada quanto aos critérios utilizados."

"Art. 2º .....

§1º A metodologia de cálculo das garantias de que se trata será estabelecida pelas Bolsas, que deverão observar, além dos critérios referidos no artigo anterior, a volatilidade dos índices de referência e a taxa de juros praticada no mercado.

§2º A metodologia de cálculo, bem assim suas eventuais alterações, deverá ser comunicada à CVM, previamente à sua implementação, juntamente com exposição justificada quanto aos critérios utilizados."

Art. 3º A Comissão de Valores Mobiliários, no exercício de suas atribuições poderá determinar às Bolsas a alteração dos métodos de cálculo de garantias por elas adotados, bem como a adoção de qualquer outra providência julgada adequada ao regular funcionamento do mercado.

Art. 4º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
ROBERTO FALDINI
Presidente